



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 154

Disponibilização: 23/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
2ª JEF Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Itabuna	3
2ª Vara Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Itabuna	14
Vara Única Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Ilhéus	23
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 154

Disponibilização: 23/08/2021

2ª JEF Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Itabuna



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 2/2021

Torna público o Ofício n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjueto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais.

O DR PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, em conjunto com o DR LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto nos artigos 220 e 221, do Provimento Geral n. 10126799, de 19/04/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/21, enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

RESOLVEM:



Documento assinado eletronicamente por **Luís Felipe Pimentel da Costa, Juiz Federal Substituto**, em 17/08/2021, às 13:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13753690** e o código CRC **EFBDECC2**.

Art. 1º - Tornar público o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU (Anexo id 13761098), enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por meio do qual propõe que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial, um novo fluxo processual, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;

d. mapas do imóvel rural;

e. demais documentos que entender necessários.

II . Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá:

a) renunciar expressamente à produção da prova testemunhal;

b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

II. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo (id 13761023):

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.

II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV . Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo único. Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas a essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular

LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA

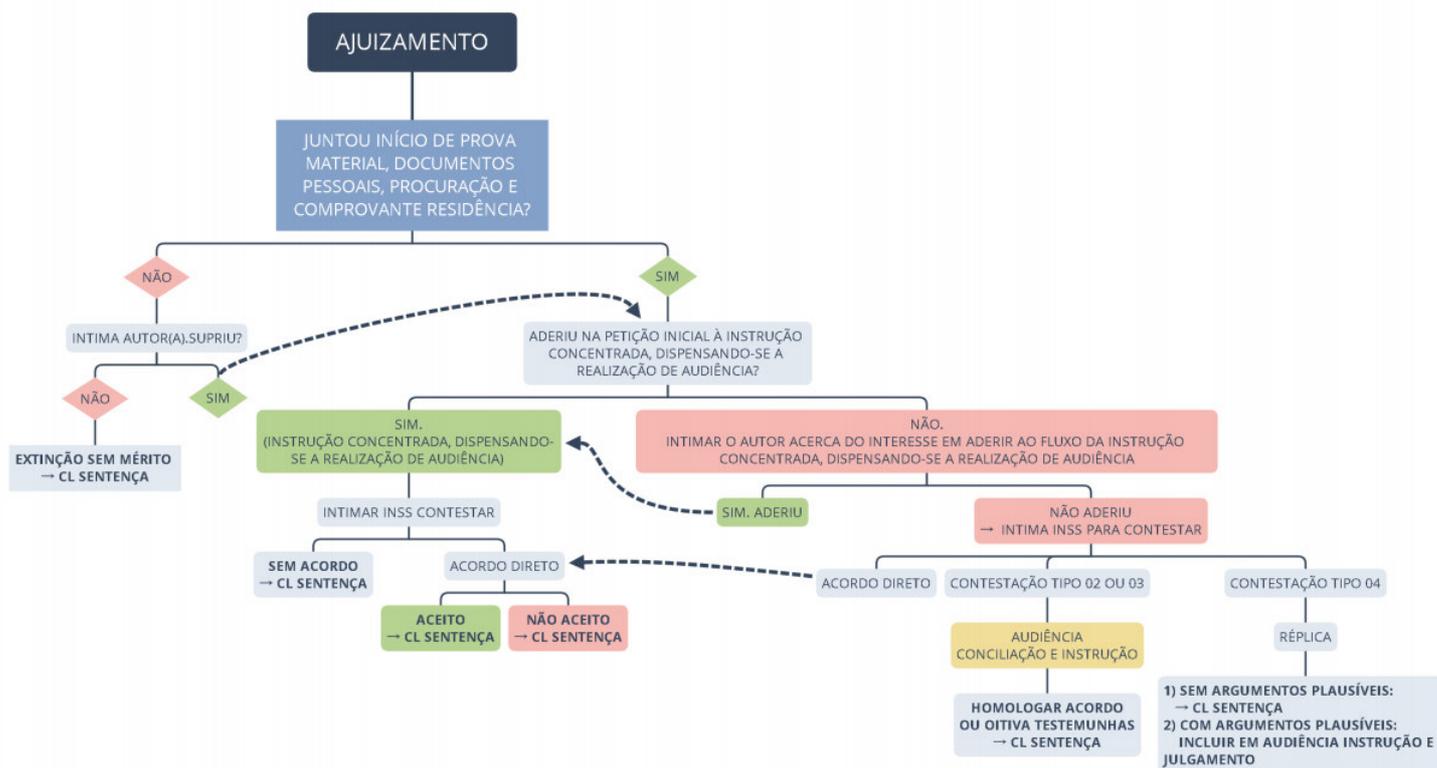
Juiz Federal Substituto



JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

- FLUXOGRAMA - JEF -





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, EDIF. CIVIL TOWER, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP 41.760-000.

OFÍCIO n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU

Salvador, 16 de agosto de 2021.

Ao Exmo. Senhor(a) JUIZ FEDERAL TITULAR, 2A. VARA FEDERAL EM ITABUNA/BA,
 Dr **Pedro Alberto de Mello Calmon Holliday**

ASSUNTO: OTIMIZAÇÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS

Por meio do presente, sugerimos novos fluxos nas demandas previdenciárias, em busca de maior eficácia processual, com entrega mais célere da prestação jurisdicional às partes.

Com base no princípio da economia processual, o INSS propõe seja ofertado às partes um novo fluxo processual (INSTRUÇÃO CONCENTRADA) para os processos que demandem a comprovação da qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral por este desenvolvida, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual).

Caso aceito, o negócio jurídico processual concentrará a instrução processual do processo na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação). A instrução concentrada consistirá na produção de provas juntadas aos autos pela parte autora que reforcem as alegações lançadas à petição inicial, tais como:

- I. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.
- II. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, os quais deverão estar lavados ao menos com água e devidamente secos, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar, ainda que indireta;
- III. gravação de vídeos do imóvel rural;
- IV. mapas do imóvel rural;
- V. demais provas que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, sem realização de audiência.

Ao aceitar o negócio processual, a parte autora, informando sobre esta opção na petição inicial, deverá: a) renunciar expressamente à produção de prova testemunhal; b) juntar as provas de imediato, já no momento da aceitação da proposta de negócio processual. O negócio jurídico processual em questão precisa ser homologado (CPC, art. 357, §2º) e demanda aceitação expressa do autor na petição inicial, não sendo suficiente a simples juntada de fotos, vídeos e outros elementos sem pronunciamento explícito.

Na prática, o procedimento será direcionado da seguinte forma, com as intimações necessárias:

(a) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos* **com aceitação expressa**: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença. Por dever de ofício, devo esclarecer que essa é a forma de tramitação mais rápida do processo no novo fluxo;

(b) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos*, mas sem aceitação expressa: a parte autora será intimada para se pronunciar expressamente sobre a aceitação ou não do negócio processual (instrução concentrada). Caso aceite, o processo seguirá o fluxo estabelecido na alínea "a". Caso não concorde (ou se mantenha silente), o processo tramitará na forma tradicional.

(c) aceitação expressa, mas sem juntada de provas: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença.

(d) a critério do juízo poderá a parte autora ser intimada para apresentação dos documentos especificados na instrução documentada, caso a parte autora tenha aceitado expressamente o negócio jurídico, mas não tenha juntado aos autos as provas. Nessa hipótese o INSS só será intimado após o escoamento do prazo da parte autora, caso tenha juntado ou não as provas.

d) o INSS será citado somente após o integral cumprimento dos itens a, b ou c.

PROPOSTA DE FLUXO



O INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo. Apresentada a proposta de acordo, o autor será intimado a se manifestar. Apresentada a contestação, o processo seguirá concluso para sentença, para avaliação do magistrado de acordo com as provas documentadas produzidas pelas partes. Em virtude da proposta de negócio jurídico formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, ambas ficam cientes de que não poderão suscitar, em recurso nominado, a nulidade da sentença em razão da ausência de produção da prova oral.

Colocamo-nos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se entendam necessários e agradecemos, antecipadamente, a atenção e a colaboração dispensadas.

RICARDO CALDAS
 PROCURADOR-CHEFE
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00415089603202111 e da chave de acesso 5c41d9cd

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 701612530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CALDAS. Data e Hora: 16-08-2021 14:17. Número de Série: 49560211482475409453390176488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 2/2021

Torna público o Ofício n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjueto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais.

O DR PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, em conjunto com o DR LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto nos artigos 220 e 221, do Provimento Geral n. 10126799, de 19/04/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/21, enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

RESOLVEM:



Documento assinado eletronicamente por **Luís Felipe Pimentel da Costa, Juiz Federal Substituto**, em 17/08/2021, às 13:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13753690** e o código CRC **EFBDECC2**.

Art. 1º - Tornar público o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU (Anexo id 13761098), enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por meio do qual propõe que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial, um novo fluxo processual, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;

d. mapas do imóvel rural;

e. demais documentos que entender necessários.

II . Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá:

a) renunciar expressamente à produção da prova testemunhal;

b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

II. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo (id 13761023):

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.

II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV . Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo único. Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas a essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular

LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA

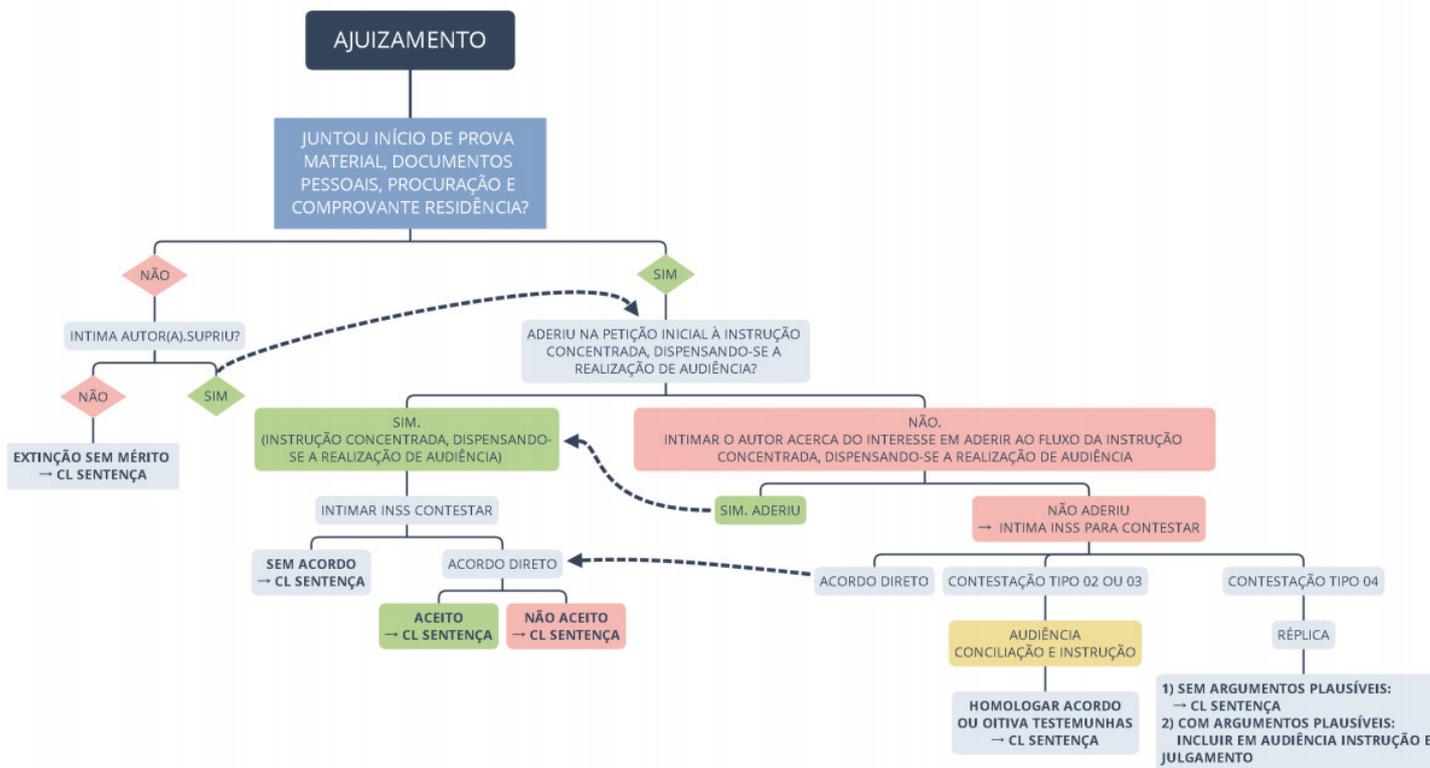
Juiz Federal Substituto



JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

- FLUXOGRAMA - JEF -





ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, EDIF. CIVIL TOWER, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP 41.760-000.

OFÍCIO n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU

Salvador, 16 de agosto de 2021.

Ao Exmo. Senhor(a) JUIZ FEDERAL TITULAR, 2A. VARA FEDERAL EM ITABUNA/BA,
 Dr **Pedro Alberto de Mello Calmon Holliday**

ASSUNTO: OTIMIZAÇÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS

Por meio do presente, sugerimos novos fluxos nas demandas previdenciárias, em busca de maior eficácia processual, com entrega mais célere da prestação jurisdicional às partes.

Com base no princípio da economia processual, o INSS propõe seja ofertado às partes um novo fluxo processual (INSTRUÇÃO CONCENTRADA) para os processos que demandem a comprovação da qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral por este desenvolvida, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual).

Caso aceito, o negócio jurídico processual concentrará a instrução processual do processo na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação). A instrução concentrada consistirá na produção de provas juntadas aos autos pela parte autora que reforcem as alegações lançadas à petição inicial, tais como:

- I. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.
- II. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, os quais deverão estar lavados ao menos com água e devidamente secos, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar, ainda que indireta;
- III. gravação de vídeos do imóvel rural;
- IV. mapas do imóvel rural;
- V. demais provas que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, sem realização de audiência.

Ao aceitar o negócio processual, a parte autora, informando sobre esta opção na petição inicial, deverá: a) renunciar expressamente à produção de prova testemunhal; b) juntar as provas de imediato, já no momento da aceitação da proposta de negócio processual. O negócio jurídico processual em questão precisa ser homologado (CPC, art. 357, §2º) e demanda aceitação expressa do autor na petição inicial, não sendo suficiente a simples juntada de fotos, vídeos e outros elementos sem pronunciamento explícito.

Na prática, o procedimento será direcionado da seguinte forma, com as intimações necessárias:

(a) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos* **com aceitação expressa**: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença. Por dever de ofício, devo esclarecer que essa é a forma de tramitação mais rápida do processo no novo fluxo;

(b) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos*, mas sem aceitação expressa: a parte autora será intimada para se pronunciar expressamente sobre a aceitação ou não do negócio processual (instrução concentrada). Caso aceite, o processo seguirá o fluxo estabelecido na alínea "a". Caso não concorde (ou se mantenha silente), o processo tramitará na forma tradicional.

(c) aceitação expressa, mas sem juntada de provas: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença.

(d) a critério do juízo poderá a parte autora ser intimada para apresentação dos documentos especificados na instrução documentada, caso a parte autora tenha aceitado expressamente o negócio jurídico, mas não tenha juntado aos autos as provas. Nessa hipótese o INSS só será intimado após o escoamento do prazo da parte autora, caso tenha juntado ou não as provas.

d) o INSS será citado somente após o integral cumprimento dos itens a, b ou c.

PROPOSTA DE FLUXO



O INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo. Apresentada a proposta de acordo, o autor será intimado a se manifestar. Apresentada a contestação, o processo seguirá concluso para sentença, para avaliação do magistrado de acordo com as provas documentadas produzidas pelas partes. Em virtude da proposta de negócio jurídico formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, ambas ficam cientes de que não poderão suscitar, em recurso nominado, a nulidade da sentença em razão da ausência de produção da prova oral.

Colocamo-nos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se entendam necessários e agradecemos, antecipadamente, a atenção e a colaboração dispensadas.

RICARDO CALDAS
 PROCURADOR-CHEFE
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00415089603202111 e da chave de acesso 5c41d9cd

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 701612530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CALDAS. Data e Hora: 16-08-2021 14:17. Número de Série: 49560211482475409453390176488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 154

Disponibilização: 23/08/2021

2ª Vara Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Itabuna



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 1/2021

Autoriza o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL

O JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL, PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

O disposto no Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21 e no Provimento nº 008/2012, da egrégia Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia;

RESOLVE:

I- AUTORIZAR o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, dos servidores LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS, analista judiciário, matrícula BA616103, GLAUBER NOVAES DE SOUSA, analista judiciário, matrícula BA2000648, e AILTON BRANDÃO NEVES, técnico judiciário, matrícula BA603203, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais — SIEL, no sítio virtual do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, visando à solicitação, por meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de email pessoal, de natureza funcional, e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 2ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Itabuna-BA.

II - As informações tem sua utilização vinculada às atividades funcionais, nos termos do disposto no art. 5º do Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21.

III - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

IV - Revoga-se a Portaria nº 007, de 28 de setembro de 2016, desta 2ª Vara Federal.

V - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12936573** e o código CRC **305BEB36**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 1/2021

Autoriza o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL

O JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL, PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

O disposto no Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21 e no Provimento nº 008/2012, da egrégia Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia;

RESOLVE:

I- AUTORIZAR o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, dos servidores LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS, analista judiciário, matrícula BA616103, GLAUBER NOVAES DE SOUSA, analista judiciário, matrícula BA2000648, e AILTON BRANDÃO NEVES, técnico judiciário, matrícula BA603203, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais — SIEL, no sítio virtual do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, visando à solicitação, por meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de email pessoal, de natureza funcional, e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 2ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Itabuna-BA.

II - As informações tem sua utilização vinculada às atividades funcionais, nos termos do disposto no art. 5º do Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21.

III - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

IV - Revoga-se a Portaria nº 007, de 28 de setembro de 2016, desta 2ª Vara Federal.

V - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12936573** e o código CRC **305BEB36**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 2/2021

Torna público o Ofício n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjueto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais.

O DR PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, em conjunto com o DR LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto nos artigos 220 e 221, do Provimento Geral n. 10126799, de 19/04/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/21, enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

RESOLVEM:



Documento assinado eletronicamente por **Luís Felipe Pimentel da Costa, Juiz Federal Substituto**, em 17/08/2021, às 13:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13753690** e o código CRC **EFBDECC2**.

Art. 1º - Tornar público o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU (Anexo id 13761098), enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por meio do qual propõe que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial, um novo fluxo processual, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;

d. mapas do imóvel rural;

e. demais documentos que entender necessários.

II . Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá:

a) renunciar expressamente à produção da prova testemunhal;

b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

II. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo (id 13761023):

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.

II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV . Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo único. Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas a essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular

LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA

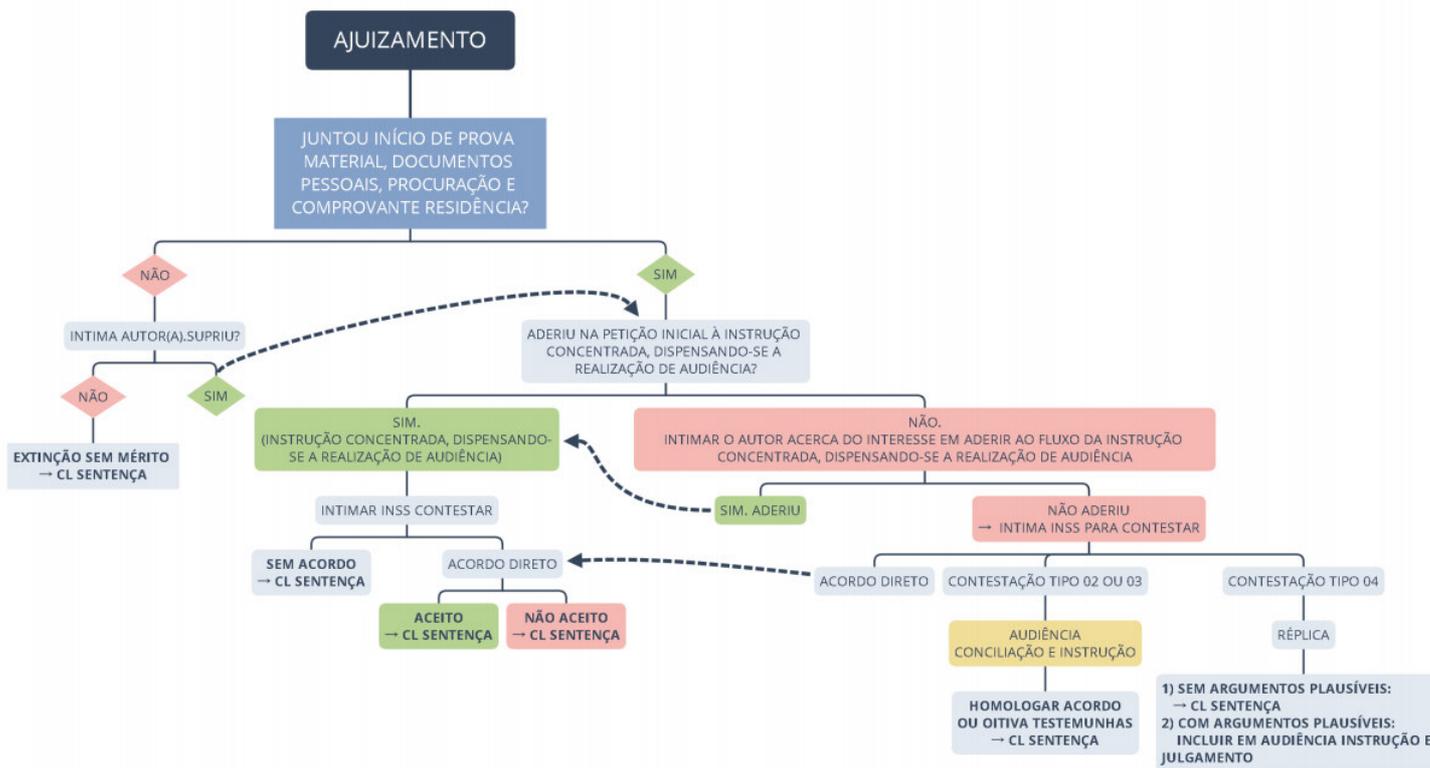
Juiz Federal Substituto



JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

- FLUXOGRAMA - JEF -





ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, EDIF. CIVIL TOWER, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP 41.760-000.

OFÍCIO n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU

Salvador, 16 de agosto de 2021.

Ao Exmo. Senhor(a) JUIZ FEDERAL TITULAR, 2A. VARA FEDERAL EM ITABUNA/BA,
 Dr **Pedro Alberto de Mello Calmon Holliday**

ASSUNTO: OTIMIZAÇÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS

Por meio do presente, sugerimos novos fluxos nas demandas previdenciárias, em busca de maior eficácia processual, com entrega mais célere da prestação jurisdicional às partes.

Com base no princípio da economia processual, o INSS propõe seja ofertado às partes um novo fluxo processual (INSTRUÇÃO CONCENTRADA) para os processos que demandem a comprovação da qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral por este desenvolvida, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual).

Caso aceito, o negócio jurídico processual concentrará a instrução processual do processo na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação). A instrução concentrada consistirá na produção de provas juntadas aos autos pela parte autora que reforcem as alegações lançadas à petição inicial, tais como:

- I. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.
- II. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, os quais deverão estar lavados ao menos com água e devidamente secos, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar, ainda que indireta;
- III. gravação de vídeos do imóvel rural;
- IV. mapas do imóvel rural;
- V. demais provas que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, sem realização de audiência.

Ao aceitar o negócio processual, a parte autora, informando sobre esta opção na petição inicial, deverá: a) renunciar expressamente à produção de prova testemunhal; b) juntar as provas de imediato, já no momento da aceitação da proposta de negócio processual. O negócio jurídico processual em questão precisa ser homologado (CPC, art. 357, §2º) e demanda aceitação expressa do autor na petição inicial, não sendo suficiente a simples juntada de fotos, vídeos e outros elementos sem pronunciamento explícito.

Na prática, o procedimento será direcionado da seguinte forma, com as intimações necessárias:

(a) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos* **com aceitação expressa**: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença. Por dever de ofício, devo esclarecer que essa é a forma de tramitação mais rápida do processo no novo fluxo;

(b) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos*, mas sem aceitação expressa: a parte autora será intimada para se pronunciar expressamente sobre a aceitação ou não do negócio processual (instrução concentrada). Caso aceite, o processo seguirá o fluxo estabelecido na alínea "a". Caso não concorde (ou se mantenha silente), o processo tramitará na forma tradicional.

(c) aceitação expressa, mas sem juntada de provas: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença.

(d) a critério do juízo poderá a parte autora ser intimada para apresentação dos documentos especificados na instrução documentada, caso a parte autora tenha aceitado expressamente o negócio jurídico, mas não tenha juntado aos autos as provas. Nessa hipótese o INSS só será intimado após o escoamento do prazo da parte autora, caso tenha juntado ou não as provas.

d) o INSS será citado somente após o integral cumprimento dos itens a, b ou c.

PROPOSTA DE FLUXO



O INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo. Apresentada a proposta de acordo, o autor será intimado a se manifestar. Apresentada a contestação, o processo seguirá concluso para sentença, para avaliação do magistrado de acordo com as provas documentadas produzidas pelas partes. Em virtude da proposta de negócio jurídico formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, ambas ficam cientes de que não poderão suscitar, em recurso nominado, a nulidade da sentença em razão da ausência de produção da prova oral.

Colocamo-nos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se entendam necessários e agradecemos, antecipadamente, a atenção e a colaboração dispensadas.

RICARDO CALDAS
 PROCURADOR-CHEFE
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00415089603202111 e da chave de acesso 5c41d9cd

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 701612530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CALDAS. Data e Hora: 16-08-2021 14:17. Número de Série: 49560211482475409453390176488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 1/2021

Autoriza o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL

O JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL, PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

O disposto no Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21 e no Provimento nº 008/2012, da egrégia Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia;

RESOLVE:

I- AUTORIZAR o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, dos servidores LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS, analista judiciário, matrícula BA616103, GLAUBER NOVAES DE SOUSA, analista judiciário, matrícula BA2000648, e AILTON BRANDÃO NEVES, técnico judiciário, matrícula BA603203, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais — SIEL, no sítio virtual do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, visando à solicitação, por meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de email pessoal, de natureza funcional, e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 2ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Itabuna-BA.

II - As informações tem sua utilização vinculada às atividades funcionais, nos termos do disposto no art. 5º do Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21.

III - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

IV - Revoga-se a Portaria nº 007, de 28 de setembro de 2016, desta 2ª Vara Federal.

V - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12936573** e o código CRC **305BEB36**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 154

Disponibilização: 23/08/2021

Vara Única Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Ilhéus



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 15/2021

Torna público o Ofício n. 00026/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 27/07/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais - Portaria sobre Concentração da instrução processual na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação).

O DR LINCOLN PINHEIRO COSTA, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA em conjunto com a DRA. LETICIA DANIELE BOSSONARIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto no artigo 132, do Provimento Geral n. 129, de 08/04/2016, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal; CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95; CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO o teor do ofício nº 00005/2021/GABPSFILH/PSFILH/PFG/AGU (Anexo id 13778925), datado de 17/08/2021, enviado a esta Subseção pelo DR. DANIEL GADELHA BARBOSA, Procurador Federal, Procurador Seccional Federal em Ilhéus/BA, RESOLVEM:

Art. 1º - Tornar público o teor do ofício nº 00005/2021/GABPSFILH/PSFILH/PFG/AGU (Anexo id 13778925), datado de 17/08/2021, enviado a esta Subseção pelo DR. DANIEL GADELHA BARBOSA, Procurador Seccional Federal em Ilhéus/BA, por meio do qual propõe que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral, um novo fluxo processual, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, que desde já é incorporado por este Juízo acaso a parte autora a ele adira, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural e, em se tratando de pescador ou marisqueiro, do local em que desempenha a atividade e, também dos apetrechos utilizados, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;
- d. mapas do imóvel rural;
- e. demais documentos que entender necessários.

II. Ao aderir expressamente ao fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá: a) renunciar expressamente à produção da prova testemunhal; b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

II. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo (id 13778925):

- I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.
- II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.
- III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art. 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor (RPV).
- IV. Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme caput do art. 12 do CPC. Parágrafo único.
- Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas à essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, 19 de agosto de 2021.

Juiz LINCOLN PINHEIRO COSTA

LETÍCIA DANIELE BOSSONARIO
Juiz Federal Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Pinheiro Costa, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 19/08/2021, às 15:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Daniele Bossonario, Juiz Federal Substituto**, em 20/08/2021, às 10:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13782510** e o código CRC **5D93C7D7**.